



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01010718.2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2021

RECORRENTE: M R L Construções Eireli - ME

Trata-se de recurso apresentado por M R L Construções Eireli - ME, já devidamente habilitada nos autos do processo administrativo, que tem como objeto contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia para construção de escola de 06 (seis) salas, com quadra poliesportiva coberta, padrão FNDE, no município de Chapadina/MA

### RELATÓRIO

Em 2021, realizou-se o Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, onde três empresas participaram da fase de análise da documentação, onde, todas as empresas licitantes foram declaradas inabilitadas por terem apresentado atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, no item 5.1 – Habilitação Jurídica, subitem 5.1.2 – Qualificação Técnica – Alínea “b”, em serviços e quantidades aceitáveis, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais recursos.

Nesse sentido, a empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI - ME apresentou recurso tempestivamente, alegando que as quantidades exigidas pela CPL, com fim de comprovar a capacidade Técnica-Profissional, estariam em desacordo com a Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008, uma vez que a quantidades exigidas devem obedecer ao limite de até 8 (oito) objetos e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

### FUNDAMENTAÇÃO

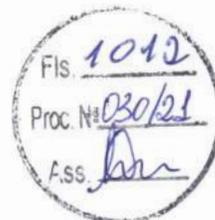
#### Do Cabimento do Recurso

A Lei Nº 8.666/93, em seu Art. 109, I dispõe sobre o cabimento do Recurso.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*



Como se verifica, a empresa M R L Construções Eireli-ME, apresentou tempestivamente suas razões.

### Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 27, II dispõe acerca da habilitação, vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*II - qualificação técnica;*

A exigência de atestado de capacidade técnica é exigência prevista na Lei nº 8.666/93, que trata-se de uma condição para cumprimento da habilitação da empresa em processo licitatório.

A empresa Recorrente M R L Construções Eireli-ME argumenta que a exigência estaria em desconformidade com a Portaria DNIT Nº 108 DE 01/02/2008. Portanto, o atestado de capacidade técnica deve ser analisado em conjunto com toda documentação e atuação da empresa, além de ser proibido a sua utilização com fim de limitar a competitividade na licitação, uma vez que a própria legislação veda, nos termos do Art. 30, § 5º da Lei 8. 666/93.

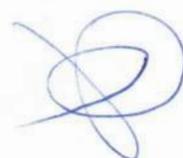
Ocorre que a exigência de comprovações da execução de quantitativos mínimos é legal, mas diversos julgados já decidiram pela irregularidade de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do objeto licitado, vejamos:

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Súmula/TCU nº 263 - para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ocorre que a exigência do edital, embora legal, cabe flexibilização conforme os entendimentos do Tribunal de Contas da União, supramencionado, cabendo ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação





técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato.

A empresa Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, conforme os limites estabelecidos pelo TCU, demonstrando assim sua habilitação.

Nesse sentido, o Princípio do Formalismo Moderado, consiste em atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Assim, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." Sempre quando a finalidade for atingir o interesse público, devendo ser afastado o excesso de formalismo para garantia de vantagem para administração, não violando assim o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

Sendo possível a flexibilização do edital a fim de alcançar o interesse público, o professor Adilson Abreu Dallari nos traz uma lição preciosa, ao afirmar que "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Neste sentido, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre formalismo extremo, respeitados, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-plenário).

Ao lume exposto, declaro a empresa M R L CONTRUÇÕES EIRELI-ME, devidamente habilitada, mediante comprovação de capacidade técnica de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial.



### DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço; no mérito, dou provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte declaro a empresa M R L CONTRUÇÕES EIRELI-ME habilitada.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 17 de janeiro de 2022.

Vânia Duarte Mota Souza  
Secretária Adjunta de Administração e Gestão de Pessoas

Prefeitura Mun. de Chapadinho  
Vânia Duarte Mota Souza  
Secretaria Adjunta de Administração



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01010718.2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2021**

**RECORRENTE: M R L Construções Eireli - ME**

Trata-se de recurso apresentado por M R L Construções Eireli - ME, já devidamente habilitada nos autos do processo administrativo, que tem como objeto contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia para construção de escola de 06 (seis) salas, com quadra poliesportiva coberta, padrão FNDE, no município de Chapadinho/MA

### RELATÓRIO

Em 2021, realizou-se o Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, onde três empresas participaram da fase de análise da documentação, onde, todas as empresas licitantes foram declaradas inabilitadas por terem apresentado atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, no item 5.1 – Habilitação Jurídica, subitem 5.1.2 – Qualificação Técnica – Alínea “b”, em serviços e quantidades aceitáveis, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais recursos.

Nesse sentido, a empresa M R L CONSTRUÇÕES EIRELI - ME apresentou recurso tempestivamente, alegando que as quantidades exigidas pela CPL, com fim de comprovar a capacidade Técnica-Profissional, estariam em desacordo com a Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008, uma vez que a quantidades exigidas devem obedecer ao limite de até 8 (oito) objetos e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

### FUNDAMENTAÇÃO

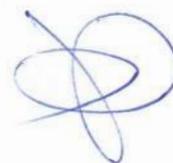
#### Do Cabimento do Recurso

A Lei Nº 8.666/93, em seu Art. 109, I dispõe sobre o cabimento do Recurso.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*



Como se verifica, a empresa M R L Construções Eireli-ME, apresentou tempestivamente suas razões.

### Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 27, II dispõe acerca da habilitação, vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*II - qualificação técnica;*

A exigência de atestado de capacidade técnica é exigência prevista na Lei nº 8.666/93, que trata-se de uma condição para cumprimento da habilitação da empresa em processo licitatório.

A empresa Recorrente M R L Construções Eireli-ME argumenta que a exigência estaria em desconformidade com a Portaria DNIT Nº 108 DE 01/02/2008. Portanto, o atestado de capacidade técnica deve ser analisado em conjunto com toda documentação e atuação da empresa, além de ser proibido a sua utilização com fim de limitar a competitividade na licitação, uma vez que a própria legislação veda, nos termos do Art. 30, § 5º da Lei 8. 666/93.

Ocorre que a exigência de comprovações da execução de quantitativos mínimos é legal, mas diversos julgados já decidiram pela irregularidade de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do objeto licitado, vejamos:

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Súmula/TCU nº 263 - para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ocorre que a exigência do edital, embora legal, cabe flexibilização conforme os entendimentos do Tribunal de Contas da União, supramencionado, cabendo ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação



técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato.

A empresa Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, conforme os limites estabelecidos pelo TCU, demonstrando assim sua habilitação.

Nesse sentido, o Princípio do Formalismo Moderado, consiste em atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Assim, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." Sempre quando a finalidade for atingir o interesse público, devendo ser afastado o excesso de formalismo para garantia de vantagem para administração, não violando assim o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

Sendo possível a flexibilização do edital a fim de alcançar o interesse público, o professor Adilson Abreu Dallari nos traz uma lição preciosa, ao afirmar que "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Neste sentido, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-plenário).

Ao lume exposto, declaro a empresa M R L CONTRUÇÕES EIRELI-ME, devidamente habilitada, mediante comprovação de capacidade técnica de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial.



### DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço; no mérito, dou provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte declaro a empresa M R L CONTRUÇÕES EIRELI-ME habilitada.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 17 de janeiro de 2022.

Vânia Duarte Mota Souza  
Secretária Adjunta de Administração e Gestão de Pessoas

Prefeitura Mun. de Chapadinho  
Vânia Duarte Mota Souza  
Secretária Adjunta de Administração